THIAGO SALES CAMPOS		
A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO		
A (IN)EFICACIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO		

#### THIAGO SALES CAMPOS

### A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da Universidade Evangélica de Goiás - UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do professor M.e.Juraci da Rocha Cipriano

#### THIAGO SALES CAMPOS

## A (IN)EFICÁCIA DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Anápolis,	de	_de 2022.
	Banca examinadora	

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus pela oportunidade de estar vivo. Agradecer de forma especial ao meu Pai Francisco Sales Ferreira por ter me aconselhado, me instruír, me educado e acima de tudo, obrigado por ter sido o meu Pai. Agradeço também ao Professor Mestre Juraci da Rocha Cipriano, do qual me orgulho por ter sido seu orientando. Muito obrigado por toda paciência e dedicação para comigo. Minha Mãe que sempre acreditou em mim e me incentivou a seguir em frente, sendo um dos meus alicerces aqui na terra. A alguns membros familiares, que acompanharam de perto toda minha alegria, angústia, nervosismo e principalmente a sensação de dever cumprido ao finalizar essa monografia. E por fim, mas não menos importante, a Universidade UniEvangélica por todo apoio e suporte.

#### **RESUMO**

Este trabalho monográfico tem por objetivo analisar a ineficácia do sistema prisional brasileiro. Para isso, será realizada uma abordagem sobre a função punitiva do Estado e do Direito Penal, assim como os princípios penais e que serão elencados os sistemas penais e a função das penas existentes no nosso ordenamento jurídico tanto do Código Penal como da Lei de Execução Penal. Será feita uma verificação do objetivo da Lei Nº 7.210/84, bem como os deveres e os direitos dos apenados elencados neste diploma legal. Este trabalho buscou através de doutrinadores mostrarem que a aplicação das penas tem como finalidade a ressocialização dos presos no Brasil, neste sentido reintegrando o egresso á sociedade. Verifica-se que em se tratando do atual sistema prisional brasileiro, o condenado tem condições de se reintegrar à sociedade sem que cometa novamente um crime e acabe se tornando reincidente perante o Código Penal.

**Palavra- chave:** Sistema prisional brasileiro – Ineficácia - Execução Penal - Sistema Prisional - Sociedade

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO ENCARCERAMEN COMO FORMA DE PUNIRO	
1.1 Evolução Histórica	04
1.2 Das Sanções penais e suas finalidades	06
1.3 Dos locais prisionais e dos regimes de cumprimento de per	na 10
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS HUMANOS	13
2.1 Histórico	13
2.2 Tratados internacionais de proteção aos direitos humanos.	15
2.3 Recebimento dos tratados internacionais pela Constituição	Brasileira de 198820
CAPÍTULO III – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	22
3.1 Realidade atual do Sistema Penitenciário	22
3.2 Recuperação ou deterioração do preso	26
3.3 Possíveis Soluções	27
CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	33

### INTRODUÇÃO

Com base em pesquisas, fica claro que a ineficácia da ressocialização em nosso sistema prisional decorre da má conduta do Estado, uma vez que nossa Constituição Federal da ampla defesa aos direitos do preso, bem como na legislação especial penal o legislador deixou expresso que a função da pena não é meramente punitiva

As instalações em péssimas condições, a superlotação, as situações de tortura e maus-tratos são um combustível para a violência. A solução passa pela diminuição de presos provisórios. A forma indiscriminada de aprisionar e de combater a violência com violência. o modelo é parte do problema, se aprisiona muito e mal

As penas foram criadas para reprimir o indivíduo que cometer condutas que viessem a prejudicar alguns cidadãos, porém a forma de penalizar poderia causar traumas naqueles que são apenados. Poderíamos citar como respaldo algumas histórias bíblicas.

Por sua vez a bíblia traz em sua história os dois primeiros crimes e penalizações cometidos pelo ser humano, sendo o primeiro cometido por Adão e Eva, "não se trata da violência explícita presente no ato autoritário de expulsão do paraíso, pelo fato de haverem comido da fruta proibida. Mas quando se revoltou contra o poder que o aprisionava e, portanto, o violentava, e cometeu seu primeiro crime, que consistiu em querer igualar-se a quem se colocava numa posição superior a ele e exercia sobre ele um poder tirano e arbitrário

De outro lado temos o segundo crime que traz a violência explícita, que foi cometida entre irmãos, também chamado de "Fratricídio: Caim matou seu irmão Abel,

pois seu pai ao aceitar a oferenda e demonstrar de forma clara sua preferência pelo filho mais novo, tal atitude fez com que seu filho mais velho matasse o próprio irmão, sendo assim Caim foi penalizado, foi expulso da presença do pai e condenado a vagar abandonado e errante pela terra; o próprio disse ao Senhor: - Meu castigo é grande demais para que eu possa suportar. Eis que me expulsais agora deste país, e eu devo ocultar-me longe de vossa face, tornando-me um peregrino errante sobre a terra. O primeiro que me encontrar matar-me-á.

Desde logo, em face do exposto acima notamos que ao cometer uma conduta delituosa, o ser humano era penalizado pela prática daquele crime e que sua pena poderia trazer a si mesmo algum trauma por causa de sua transgressão á Lei.

Contudo, com o passar dos séculos, ocorreram algumas mudanças sobre a função punitiva do Estado e do Direito Penal, começando a existir os princípios penais como o da Legalidade ou da Reserva legal; Dignidade da Pessoa Humana; Culpabilidade; Intervenção mínima e da Fragmentariedade; Pessoalidade e da individualização da pena; Proporcionalidade e por último Ne bis in idem

Com a evolução do Direito Penal, neste trabalho será abordado sobre a Lei de Execução Penal, a qual traz elementos que proporcionam condições para a reintegração social do condenado, justificando que o sistema penitenciário pode sim ressocializar o condenado e por outro lado existem doutrinadores que não acreditam na ressocialização do apenado e que estes voltam piores do que entraram no presídio, tendo a referida Lei elencado os deveres e os direitos dos apenados, assim como os estabelecimentos penais

O trabalho monográfico visa analisar a eficácia do sistema carcerário brasileiro no que tange à ressocialização do preso a partir da avaliação das condições reais de encarceramento e percepção dos próprios apenados.

Desta maneira, o Estado pode estar punindo de forma equivocada e, em vez de reeducar o preso para reinserí-lo na sociedade, está gerando revoltas dentro das penitenciárias e, até mesmo, aumentando o índice de reincidência criminal

Sendo assim, as penas de crimes que não são hediondos deveriam ser substituídas por penas alternativas que tenham como função a repressão e

reeducação do indivíduo, habilitando o mesmo para o convívio social.

# CAPÍTULO 1 – EVOLUÇÃO HISTÓRIA DO ENCARCERAMENTO DE PESSOAS COMO FORMA DE PUNIR

O presente capítulo busca levantar dados históricos de como era dirigido o encarceramento de pessoas em tempos antigos e como funcionavam suas formas de punição, mostrando os principais norteadores de cada sociedade e como a cultura de diferentes locais afeta na maneira de punir o indivíduo.

#### 1.1 Evolução Histórica

Acompanhar a evolução histórica do encarceramento pede a definição e etimologia da palavra prisão, do latim prehensio.onis, ela se desdobra em diversos significados, o que melhor cabe aqui é "detenção; ação de prender, de aprisionar alguém que cometeu um crime", encontrado no dicionário de português trata exatamente sobre a consequência mais grave que o cometimento de um crime pode resultar tem como objetivo a repreensão do ato ilícito praticado e a ressocialização do autor do delito. (ROCHA, 2015)

A leitura de Chiaverini (2009), traz o código de Hamurabi como mais antiga forma de lei que previa penas para controlar a exaltação e conflitos que aconteciam nas cidades antigas entre 3000 e 400 a.C, dentre as quais, a prisão pode ser supracitada, utilizada para casos de cometimento de corrupção, rebelião de escravos, dívidas, ladrões, e muitos dos presos eram obrigados a realizar trabalhos forçados no Império Assírio

a prisão surge em razão da necessidade do regime econômico capitalista em crescente desenvolvimento, e também como forma de controle social da classe que dominava tal regime, possuindo, na verdade, finalidade de controle social (da classe dominante, burguesa, sobre a dominada, proletariado). Havia o aumento da pobreza e da mendicância causadas pelas mudanças socioeconômicas e pela ineficácia da pena de morte e, do outro lado, as razões econômicas da classe burguesa em ascensão, que precisava ensinar o modo de

produção capitalista e, ao mesmo tempo, controlar os trabalhadores, além de garantir mão-de-obra barata em épocas de pleno emprego e altos salários (CALDEIRA, 2009, p.14)

Carvalho Filho (2002) concatena a pena de privação de liberdade ao surgimento do capitalismo, o qual trouxe resultados inesperados, mas que levaram grande parte da população à pobreza e implicou no aumento de casos de crimes, guerras, extensão de núcleos urbanos. Foi preciso pensar numa forma de garantir a segurança.

A ideia de utilizar a mão de obra carcerária foi um "boom" para o capitalismo, justificada como forma de remissão de pena e meio de ressocializar o detento, ensinando a ele uma profissão enquanto estiver dentro da prisão. Foi no início uma forma de realizar trabalhos que ninguém mais queria fazer e também de economizar no pagamento de trabalhadores que cobrariam para realizar os trabalhos que foram transferidos para os presos

no século V, que produz-se o primeiro antecedente substituto da pena de morte: a Igreja, para punir clérigos faltosos, usava aplicar como penalidade a reclusão em celas ou a internação em mosteiros. Surge, então, a privação da liberdade como pena: a prisão eclesiástica, que tinha por finalidade fazer com que o recluso meditasse, refletisse e arrependesse da infração cometida. Cárcere como penitência e meditação, originando a palavra "penitenciária". Esta foi a grande contribuição deste período da história para a teoria da pena. (CALDEIRA, 2009, p,9)

Não só o capitalismo, mas também a igreja são entidades ligadas ao surgimento da prisão como penitência, a qual se revela ao longo da história como uma imposição da igreja, que a utilizava pra punir os rebeldes que fugiam às suas normas. A prisão é uma forma de excluir o sujeito de determinado espaço por um tempo. "Essa limitação temporal e a espacial são somadas para garantir o completo isolamento do condenado do ambiente social. Através da prisão o delinquente é excluído da comunidade, ele perde o direito de vivenciar o espaço e o tempo da sociedade em que vivia" (MESSUTI, 2003: p. 23-27).

Ao ler Messuti (2003) depreende-se que isolados da sociedade, pensando ser essa a forma ideal para punir e fazer refletir, mudar a concepção acerca de como se vive em sociedade, da pessoa presa, a pretensão final é que haja mudança positiva no comportamento daquele que está em situação de prisão, que ele entenda que sua atitude não o permite ser considerado apto a viver em sociedade, e que ele precisa estar um tempo fora do convívio para ser punido pelos seus atos antissociais.

Caldeira (2009) revela que nas civilizações antigas como Grécia, Egito, Roma também há relatos de prisões e as características são muito parecidas, descritas como locais escuros, trabalho forçado, em algumas civilizações a pena de morte prevalecia, assim como a tortura, a prisão era destinada para quem estava aguardando julgamento ou então para aqueles que tivessem cometido crimes mais leves. A pena para o cometimento de crimes nas civilizações antigas era a prisão e os locais destinados ao cumprimento dessas também eram diversos como calabouços, ruinas, torres de castelos, masmorras. Descritos como locais insalubres, sem iluminação, sem condições de higiene.

A evolução dos códigos de leis existentes atualmente é uma miscigenação de recortes temporais e culturais de códigos de outras civilizações, muitos princípios ainda seguem os mesmos de códigos primitivos, muitas práticas dentro das prisões ainda continuam as mesmas como o trabalho do preso, mesmo sendo consideradas desumanas como a tortura, os julgamentos, locais também ainda são muito parecidos com os primórdios da prisão, locais escuros, com grades, celas, insalubres. (CHAVERINNI, 2009)

Ao ser retirado do convívio em sociedade o individuo ainda tem direitos que são garantidos a qualquer pessoa pela Constituição Federal

As pessoas privadas de liberdade têm certos direitos humanos que provêm dos direitos humanos gerais universais, tais como: direito à vida, direito de não ser torturado ou submetido a maus-tratos, direito à saúde, direito ao respeito à dignidade humana, direito à liberdade de culto, direito ao respeito da vida familiar etc. Essas pessoas perdem, por um tempo, o direito à liberdade, mas não, sem uma justificativa legal, os demais direitos. (Revista do Sistema Prisional, p.09)

A legislação é bem complexa e prevê não só a prisão e outras formas de sanções penais, ela traz ainda a forma de cumprimento dessas, a finalidade, o tratamento que deve ser empregado ao condenado à privativa de liberdade, e há institutos e órgãos que estão de olho, visando garantir os direitos básicos dos presos.

#### 1.2 Das Sanções penais e suas finalidades

As sanções penais são entendidas como uma forma de "vingança", de retribuir ao individuo o delito cometido, vista desde antes de cristo em que havia códigos e formas de punir quem fugisse do padrão de convivência social, aqueles que ferissem ou atingissem o bem tutelado do outro sofria uma penalização. Há nos relatos históricos muitos fatos de mortes, mutilações, torturas àqueles que cometessem atos

que ferissem o bem do outro "a sanção penal tem finalidade, retributiva (imposição de privação da liberdade), preventiva (visa evitar a prática de crime) e ressocializadora (objetiva a readaptação social)" (TURRI, 2016)

Turri (2016) cita sanção penal como uma restrição ou "privação de um bem jurídico, cuja finalidade é a de aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade" o direito brasileiro trabalha encima dessas e de outras vertentes de sanções.

O direito civil e o penal tiveram grande parcela contributiva da população antiga de Roma, o escritor romano "Sêneca, atribuía outras finalidades à pena, como a defesa do estado, prevenção geral e a correção dos delinquentes, aspectos que adotamos no direito moderno, compreendendo a pena como um remédio para a correção dos criminosos" (TURRI, 2016)

Ao longo da evolução histórica muitos conceitos evoluíram ou se transformara e outros foram até mesmo excluídos. A classificação das infrações penais e crimes evoluíram com o passar dos anos, em cada nova legislação alguns crimes foram rebaixados à infrações e infrações foram reclassificadas como crimes e novos tipos penais surgem e precisam ser incluídos nos códigos, os quais tipificam e dão tratativa à pena que cabe a cada um, "no Brasil a previsão da prisão como forma de pena e não de custodia temporária surge com a constituição de 1824, positivada no artigo 79, inciso IX".

As sanções penais estão previstas em leis, códigos e normas, os quais sofrem acréscimos e revogações constantes, são atualizados sempre, não surgem do imaginário, elas trazem os locais adequados para cada tipo de detento, classifica os detentos, delimitam tempo, forma de remissão, progressão de penas, um desses códigos é

a Lei de Execução Penal, que traz normas delimitando a classificação dos detentos segundo seus antecedentes e personalidade (artigo 5°); a obrigação do Estado de prestar assistência material, jurídica, educacional, social, religiosa e à saúde aos reeducandos (artigo 10); o trabalho do condenado, com fins educativos e produtivos (artigo 28). (ROCHA, 2015, p.133)

Ao prever a condenação, após o trânsito em julgado, a Lei de Execução Penal prevê direitos que devem ser garantidos pelo estado, traz a visão convicta de que o espaço de cumprimento de pena tem o objetivo não só de aprisionar e fazer refletir o preso, mas também de torna-lo nova pessoa, a qual após cumprir seu tempo de

reclusão retorne à sociedade uma pessoa sociável prevendo o trabalho com fim educativo e produtivo.

A Execução Penal, como a denominação já indica, é o procedimento jurisdicional que tem como objetivo dar efetividade às "disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado", consoante o artigo 1º da Lei n.º 7.210/84 (ROCHA et. al 2015, p. 132).

Além da pena de prisão existem outras sanções que podem ser administradas como forma de punir pelo cometimento de crimes, o código brasileiro traz a pena restritiva de direito

De acordo com o artigo 44 do vigente código penal brasileiro as penas privativas de liberdade podem e devem ser substituídas por penas restritivas de direito em casos específicos; nos quais a pena for menor que 04 anos de prisão; crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, cabendo a substituição também nos casos de crime culposo. (FERREIRA E ADAME, 2017, p. 115)

As penas alternativas estão tipificadas no artigo 43 "prestação pecuniária; perda de bens e valores; prestação de serviços a comunidade ou entidades públicas; interdição temporária de direitos; limitação do fim de semana", está previstas num rol taxativo que ainda não abre margem para interpretação de outras formas alternativas de cumprimento de penas, que precisa ser estudando quanto à sua real eficácia e buscar novas penas alternativas (FERREIRA E ADAME, 2017)

Apesar de serem vistas como alternativas elas também não tem alcançado os fins para os quais foram pensadas, e deixam margem de insatisfação em grande parte da população, pois

A pena alternativa é vista como prêmio diante da pena tradicional, quando deveria ser vista como parte de um processo de responsabilização [...]A aplicação de pena alternativa tão somente para o pagamento de cesta básica ou de outro bem material, sem o devido trabalho de ressignificação do ato praticado não possui maior valor e instala um conflito ético em relação à vítima, pois esta acaba se sentindo duplamente prejudicada, não tem ressarcimento de seu prejuízo e não percebe a ação da Justiça na sentença de pagamento de uma cesta básica (COSTA et al. 2011, p.20)

As discussões acerca das funções da pena têm visões diferentes, enquanto para alguns ela tem caráter retributivo com finalidade simples de punir quem cometeu alguma infração ou crime para outros ela tem função ressocializadora, como afirmado no estudo de Santos (2010) no qual a autora discute "a pena aplicada ao infrator visa exclusivamente a ressocialização deste infrator, ou seja, visa a sua recuperação para

que, desta forma, ele possa ser reintegrado à sociedade". Apesar que "a doutrina moderna solidificou-se em admitir o fracasso da proposta de ressocialização – e, ainda que parte da crítica admita a possibilidade da reintegração do apenado, é inegável que devemos superar o tecnicismo para visualizarmos que, em casos concretos, determinadas penas estão aptas a ferir frontalmente condições mínimas de existência dos apenados".

Quanto às sanções penais impostas ao delinquente é entendível e a legislação e doutrinas existentes corroboram com a visão de que a lei nunca retroagirá, a não ser para beneficiar o réu, da mesma forma "em nenhuma circunstância, poderá o juiz da Execução Penal substituir as penas restritivas de direito entre si causando, com isso, situação mais gravosa ao apenado", implica esse fato que ao réu ou condenado caberá sempre a pena mais favorável possível, pois apesar de a sociedade apela para a pena como meio punitivo, o objetivo real é ressocializar os apenados.

Está previsto a inversão da pena no caso de desobediência às medidas restritivas impostas, "o dispositivo de regressão de regime, em razão da possibilidade de cometimento de falta grave" ou seja, a pena restritiva pode ser substituída por outra que se adeque melhor, Estorilio (2012) defende que substituição da pena restritiva não pode ser feita a bel prazer do juiz e nem mesmo de ofício, deve ser provocada e "avançar de modo irrazoável sobre um dos elementos que o constituinte compreendeu como "necessidades básicas (do trabalhador) e as de sua família", deverá o juiz da execução penal substituir a medida com base em um de seus conteúdos".

A autora traz discussões de outros estudos, pois discorre em seu trabalho sobre as finalidades da pena, e cita Baratta (2002) o qual traz duas vertentes da pena serve à satisfação da necessidade inconsciente de punição que impede a uma ação proibida; b) a pena satisfaz também a necessidade de punição da sociedade, através de sua inconsciência identificação com o delinquente.

Entende-se que mediante anseios sociais e necessidade de contenção de atos lesivos ao bem jurídico tutelado, o estado teve de tomar frente e ser o responsável em dar tratativas a esses atos, ao longo da história e nas diferentes culturas as penas e crimes não são os mesmos, cada povo e etnia tem sua forma própria, tanto que em alguns países ainda existe a pena de morte, a qual foi extinta no Brasil com o Código Penal de 1940.

#### 1.3 Dos locais prisionais e dos regimes de cumprimento de pena.

Ao acompanhar a evolução do sistema penitenciário, das leis e normatizações que envolvem a tratativa da segurança nacional é necessário falar dos locais destinados ao cumprimento de penas e dos regimes. "Almeida e Sá (2012) fala na construção do primeiro presidio brasileiro no de 1769: "a casa da correção do Rio de Janeiro que depois foi implantada em São Paulo e outros estados. Essas cadeias eram localizadas em grandes casarões, geralmente em câmaras municipais" enquanto Ferreira e Adame (2019) fala que "a primeira cadeia brasileira construída foi na província de São Paulo, entre os anos de 1784 a 1788, e estava destinada a somente recolher os criminosos sob custódia para aguardar a execução de suas penas".

A construção desses ambientes não foi planejada e idealizada aos moldes que se vê atualmente, pensou-se em individualizar celas para cada preso, mas

Em 1824 a constituição vigente determinou que os réus fossem separados por tipo de crime e pena, para que os presos se adaptassem rápido e facilitar o trabalho... Criou-se então os pavilhões, que são lugares enormes, abertos, onde caberiam muitos presos, surgindo assim a noção de "coletividade da não coletividade" (ALMEIDA E SÁ, 2012, p. 02)

Lei de Execução Penal (LEP), no seu art. 88, dispõe que o cumprimento da pena se dê em cela individual, com área mínima de seis metros quadrados. Além de que, o art. 85 da LEP prevê que deve haver compatibilidade entre a estrutura física do presídio e a sua capacidade de lotação.

Os estabelecimentos penais compreendem: 1°) a Penitenciária, destinada ao condenado à reclusão, a ser cumprida em regime fechado; 2°) a Colônia Agrícola, Industrial ou similar, reservada para a execução da pena de reclusão ou detenção em regime semiaberto; 3°) a Casa do Albergado, prevista para acolher os condenados à pena privativa da liberdade em regime aberto e à pena de limitação de fim de semana; (...) (ROCHA et. al 2015, p. 132).

Logo houve a lotação dos presídios e construção de novos presídios, e mesmo assim a realidade ainda revela cadeias sempre lotadas, grande parte oferecendo condições desumanas para seus detentos, tratamento degradante, há estudos que comprovam denúncias de réus quanto às condições insalubres em que vivem dentro da prisão.

Em âmbito nacional, o órgão apto a apurar atos ou alegações de tortura por agentes do Estado é o Ministério Público, por meio de órgãos de execução especializados no controle externo da atividade policial

(quando o autor for policial em ambiente extramuros) ou de órgãos de execução com atuação na execução penal (quando o autor for agente prisional ou policial em ambiente intramuros, ou ainda codetento). Também a polícia judiciária tem atribuições para apurar, mas carece, muitas vezes, da independência e imparcialidade necessárias para apurar delitos que envolvam policiais, principalmente quando cometidos em ambiente de privação de liberdade (Revista do Sistema Prisional, p.18).

O estado tem pensado em alternativas para resolver os inúmeros problemas dos presídios brasileiros, além da superlotação pode-se citar ainda a tortura, a falta de segurança tanto para os presos quanto para os policiais e demais responsáveis pelo local, celas pequenas, paredes deterioradas, banheiros em péssimo estado.

A legislação define três regimes prisionais: o fechado, o semi-aberto e o aberto, as três formas de cumprimento de pena são delineadas pelo estudo de um juiz de Direito do estado de Minas, detalhando primeiro o regime fechado no qual a pena deve ser cumprida em estabelecimento de segurança máxima ou média "aplicado ao indivíduo condenado a pena superior a oito anos, ainda que não reincidente. É também aplicado ao reincidente, condenado à pena de reclusão, e ao não reincidente, condenado a pena inferior a quatro anos, desde que as circunstâncias do caso recomendem sua aplicação" (FARIA, 2017).

No regime semiaberto o cumprimento da pena acontece em "colônia agrícola, industrial ou em estabelecimento similar. Em razão disso, esse regime de cumprimento de pena é considerado como um processo de transição do condenado, de curta ou de média duração, para o regime aberto. Os estabelecimentos de prisão semiaberta devem ter uma vigilância discreta, sem armas, onde os presos podem se locomover com certa liberdade, com possíveis saídas periódicas" (FARIA, 2017).

Enquanto o regime aberto deve ser cumprido

em casa de albergado ou em estabelecimento adequado. A LEP estabelece, em seu art. 93, que "a Casa do Albergado destina-se ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana". Trata-se, assim, de uma prisão noturna, desprovida de quaisquer obstáculos materiais ou físicos contra a fuga, fundada no senso de responsabilidade e de autodisciplina do condenado (FARIA, 2017, p.132).

A legislação prevê diversas medidas para fazer cumprir os institutos, mas estudos revelam o quanto os julgamentos e a justiça são lentos e falhos em diversos desses institutos. Primeiro que ao analisar o perfil carcerário brasileiro é possível notar a gritante necessidade de se investir de maneira eficaz na educação, pois "os detentos, em sua maioria (146.481), são solteiros; na faixa etária entre 18 e 29 anos

temos 266.237, o que representa quase 50% dos encarcerados; o nível de escolaridade é baixo: 231.429 detentos possuem apenas o Ensino Fundamental incompleto".

As políticas públicas nacionais se revelam falhas e deixam brechas para problemas sociais que tem gerados diversos prejuízos à sociedade, a marginalização, o desrespeito ao bem tutelado e à vida, a falta de condições mínimas de qualidade de vida que empurram muitos para a criminalização, não que seja justificável, mas entendível a falta de alternativas e busca imediatas por soluções. (STUDART, 2014)

Outro fator é a falta de convívio com a família, falta de realizações fisiológicas básicas que afetam física e mentalmente a população carcerária, sendo revelado em diversos estudos a prática comum de homossexualismo dentro das cadeias, que privam também de condições básicas de higiene, deixam os detentos ao ócio enquanto deveriam estar trabalhando até mesmo para obterem progressão do regime de cumprimento.

As prisões encontram-se abarrotadas, não fornecendo ao preso a sua devida dignidade. Devido à superlotação muitos dormem no chão de suas celas, às vezes no banheiro, próximo a buraco de esgoto. Nos estabelecimentos mais lotados, onde não existe nem lugar no chão, presos dormem amarrados às grades das celas ou pendurados em rede (MACHADO E GUIMARÃES, 2014, p.09).

A necessidade de uma reforma política vem de cima para baixo, em que é preciso mais que papeis com palavras bonitas é preciso haver o real cumprimento das leis, dos direitos, pois o que se vê é o retrato de uma porcentagem alta de encarcerados no país, que ocupa o ranking de 4º lugar no mundo, com mais de 500 mil presos, e o perfil desses presos revela um país despreocupado com sua população pobre, sem estudos. Um país que não oferta condições mínimas de saúde, de segurança.

#### CAPÍTULO 2 - DOS DIREITOS HUMANOS

O capítulo a seguir busca discorrer como se deu a luta para obtenção das garantias dos Direitos da dignidade da pessoa humana, como também o surgimento de Tratados Internacionais que protegem tais Direitos e por último, a recepção dessas pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

#### 2.1 Histórico

A história dos direitos humanos não teve início com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, tal tema não possuí uma origem concreta, existem divergências sobre. Ocorre esse fenômeno pelo fato de que as diferentes sociedades existentes, geram uma ética comum para essa comunidade, sua materialização pode se expressa por meio de direitos, sendo assim, os direitos humanos surgem de doutrinas religiosas e até mesmo pelo processo cultural. (COMPARATO, 2016)

Os Direitos humanos são direitos diretamente relacionados às pessoas, desenvolvidos no esforço para que sejam tratadas de forma digna, igualitária e tenham a vida preservada, acima de qualquer situação. Direitos humanos não levam em consideração o sexo, a raça, a orientação sexual, ou quaisquer outras características que os indivíduos apresentem, sejam elas desde seu nascimento ou desenvolvidas ao longo da vida (ENGELMAN; MADEIRA, 2015, p. 625).

Em primeiro lugar, os direitos humanos são fruto de uma densa bagagem histórica. Ainda que existam discordâncias sobre o início desta história, é possível reconstruir a trajetória dos direitos humanos na cultura ocidental tomando por base dois ângulos de análise: a história social que enfatiza os acontecimentos, lutas, revoluções e movimentos sociais, que promoveram os direitos humanos, e a história conceitual que se debruça sobre as doutrinas filosóficas, éticas, políticas, religiosas

que influenciaram e foram influenciados pelos acontecimentos históricos (CASTILHO MARIA, 2004, p. 09).

Deve-se destacar que os direitos humanos nem sempre existiram, foram sendo moldados de forma gradual no decorrer do tempo, em um processo bastante lento, em muitas das vezes, a vida humana não tinha valor algum, considerava-se relevante, com maior importância os interesses políticos e econômicos das nações, remete a isso o ocorrido nas Guerras mundiais, prevalecendo a busca pelo poder e domínio, enquanto a vida e a dignidade eram deixadas de lado para com os homens (WOLKMER, 2010, P. 287).

Em consonância com Martins e Marta (2010, p. 290), no momento em que os direitos humanos passaram pautados, se espalhando pelas nações, houveram diversos posicionamentos de oposição.

Em conformidade com Piovesan (2010), os direitos humanos sofreram duras oposições em diversas nações ao redor do mundo, por se tratarem de pautas para considerar todos os homens iguais, fez com que gerassem discussões, pois alguns acreditavam sim na diferença entre indivíduos, portanto, nem todos mereciam tratamento respeitoso.

A Igreja deu origem aos primeiros discursos no que diz respeito a atribuir direitos para o homem, enaltecendo que todas as pessoas eram iguais e, por isso, deveriam receber respeito e valor de forma que houvesse equidade entre as pessoas. Não há dúvidas de que esse pensamento foi pioneiro e não se deve desconsidera-lo, mas, apenas a força de tal instituição não seria o suficiente para determinação de uma política que envolve a todos em volta do globo, por conseguinte, forças centralizadas, voltadas para a amplitude internacional, em outras palavras, envolvendo todos os países do mundo com um objetivo em comum, garantir os diretos do homem (PINHEIRO, 2008, P. 1).

Wolkmer e Lippstein (2017) ressaltam que o surgimento dos direitos humanos se deu na Europa e, sendo assim, os traços culturais de tal continente estavam atrelados a esses direitos. Devido ao fato das diferenças culturais, houve certa dificuldade para que outras nações viessem a ter compreensão, então ao longo dos anos, depois de análises específicas, adaptações desses direitos ao que cada cultura acredita foram modelados para um meio de proteção a vida, acabando por levar ao desenvolvimento dos direitos fundamentais, esses que são a representação dos esforços de cada nação para que haja a concretização dos direitos humanos em seus próprios dispositivos legais.

O desenvolvimento histórico dos direitos humanos ganhou força com passar do tempo, afim de enfatizar que guerras não são mais importantes do que a vida das pessoas que participam dos conflitos, mas, nos dias atuais

Os primeiros indícios de reconhecimento de direitos mais parecidos com os que temos hoje, vêm das revoluções liberais do século XVIII, que, em defesa da igualdade e na luta contra o Antigo Regime, estabeleceram modelos de governo e de sistemas políticos seguidos por grande parte dos países nos séculos XIX e XX.

Tivemos algumas declarações que foram claramente descritas em favor dos Direitos das Pessoas, como:

Podemos fazer uma primeira incursão na Revolução Americana, em que a carta Bill of Rights (ou Declaração dos Direitos dos Cidadãos dos Estados Unidos) assegura certos direitos aos nascidos no país. Entre eles, garante o direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade. Assim, o governo não poderia atacar um desses direitos de alguém sem o devido processo e julgamento dentro dos parâmetros da lei. (PORFÍRIO, FRANCISCO) – Ano e pag

Os americanos então foram aqueles que pela primeira vez consideraram normatizar os direitos intrínsecos para a vida humana. Ao mesmo tempo também acontecia algo que foi marcante para a história: a revolução francesa e com essa também podemos verificar a reivindicação dos direitos das pessoas.

Na mesma época em que essa emenda americana foi oficialmente aceita, estourou a Revolução Francesa, em 1789, e foi redigida a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. De cunho liberal e baseada nos ideais iluministas que pregavam a igualdade, a liberdade e a fraternidade, essa declaração tinha por objetivo assegurar que nenhum homem deveria ter mais poder ou direitos que outro — o que representava o ideal republicano e democrata, que à época ameaçava o Antigo Regime, no qual apenas uma pessoa concentrava poderes." (PORFÍRIO, FRANCISCO) ano e pag

Posteriormente a isso, devido a grandes eventos catastróficos, vários debates começaram a surgir para que fossem sacramentados os direitos humanos.

#### 2.2 Tratados internacionais de proteção aos direitos humanos

Tratados são considerados expressões genéricas, alternando seu tipo de composição, conteúdo, objeto e sua finalidade, pois bem, para a elaborado de um tratado a de se preencher determina quantidade de requisitos essenciais. Como

observado, podemos perceber que os tratados internacionais possuem extrema importância com força de obrigação para com a relação entre os países. (MAIA, 2014)

Tomado como uma fonte do Direito Internacional, a partir do artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça e, 1945, os tratados, são considerados importantes ferramentas com bastante eficácia, pois consistem em compromissos expressos e vinculantes. (*online*, 2020)

Ainda a respeito da criação de um tratado internacional, sua estrutura vem com base nos relacionamentos entre os países, abordando diferentes tipos de temas.

Os tratados internacionais são acordos realizados em âmbito internacional e que visam proteger ou fortalecer interesses em determinada área. Para que isso aconteça é necessário haver vontade livre dos participantes de realizar aquele documento jurídico, além do objetivo do tratado ser minimamente possível e específico, respeitando requisitos formais. (2019, ONLINE)

Fábio Konder Comparato assinala que a dignidade deve ser tratada como um fim em si e não como meio, acrescentando que com ela a pessoa vive em condições de autonomia, podendo guiar-se pelas leis que ela própria edita.

Vale ressaltar a dualidade de visão por parte de Eduardo Bittar acerca também da dignidade. Para tal autor, "a dignidade tem a ver com o que se confere ao outro (experiência desde fora), bem como com o que se confere a si mesmo (experiência desde dentro)".

A Revolução Francesa intensificou a visão de que homem tinha um tratamento, muitas das vezes, como mão de obra, capacitado para produzir, porém poderia ser facilmente substituído por outro. Iniciou-se então, a estruturação da Declaração Universal do Direitos Humanos — DUDH, determinado documento reconhece que existem diferenças entre os homens como características inerentes à pessoa, não algo que justificasse um sendo mais valoroso que o outro, por qualquer motivo que seja. (WOLKMER, 2010)

Em se tratando da importância de que haja a preservação da dignidade humana, essa passou a ser concreta com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1948, sendo adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, com o intuito de combater as atrocidades que ocorreram na Segunda Guerra Mundial. (BENITO; GARCIA, 2013).

Ao acompanhar a leitura de Ginseppe Tosi (2004), percebemos que, com os acontecimentos advindos das duas guerras mundiais ocorridas no século XX, causados por regimes totalitários, tentativas pseudocientíficas, também o extermínio

dos judeus e os "povos inferiores" como referiam os extremistas da época – aqueles que se sobressaíram na guerra, consideradas as grandes potências, criaram, em 26 de junho de 1945, em São Francisco, a ONU (Organização das Nações Unidas) e esta teria por tarefa evitar uma nova guerra mundial e buscar promover a paz entre as nações e então buscassem que os "direitos naturais" do homem passasse a ser de condição *sine qua non*, ou seja, indispensável.

Houveram documentos antecedentes a DUDH, acentua-se a Carta Magna (1215), a Carta de Direitos Inglesa (1689), a Declaração Francesa dos Diretos do Homem (1789) e a Constituição e Declaração de Direitos do EUA (1791). Mesmo tendo como objetivo a proteção do homem e sua vida, a igualdade não foi alcançada, pois muitos países, ao ajuntar a lei vigente do território, não incluíram mulheres, negros, pessoas de classes sociais baixas, adoradores de determinadas religiões, como também aqueles que tinham pensamentos políticos não tão comuns para o povo. (FLOWERS, 2018)

Outro importante passo para a criação dos tratados internacionais relacionado aos direitos humanos foi a Convenção de Viena, confeccionada em 1969, com a finalidade de regular o processo dos tratados. Mesmo munida de alta relevância, reconheceu apenas os tratados conhecidos pelo Estado, não levando em consideração os disciplinados sob ótica do direito internacional. (ONU, 1986)

Convenção ora citada, ressalta que os tratados em vigor, deverão se cumprir obrigatoriamente de boa-fé, conhecido como "pacta sunt servanda", sua tradução do latim é "acordos devem ser mantidos". Tal ato vincula os tratados apenas aos Estadospartes, sendo assim, os Estados que os adotaram. Não é obrigatório concordar com esses acordos, mas os Estados que decidirem fazer parte, tem a obrigação de o cumprir de boa-fé, aquilo discorrido para seguir. (*online*, 2015)

A composição do documento é formada em sua primeira parte por um preâmbulo e logo em seguida aparecessem os trinta artigos. No preâmbulo, a declaração apresenta suas motivações para ser criada, a proteção a dignidade e dos direitos humanos, esses são os pilares de justiça para que prevaleça a paz mundial.

Vemos em uma passagem do preâmbulo o objetivo que deverá ser buscado:

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância

universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estadosmembros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição. (*online*, 2022)

O conteúdo contido nos artigos estão as determinações que devem serem seguidas para a proteção dos direitos humanos, como: vida, liberdade, segurança, educação, igualdade e liberdade de expressão.

A Assembleia Geral da ONU toma para si nove principais tratados internacionais de Direitos Humanos, cada um deles tem um comitê com especialistas independentes que fiscalizam o cumprimento pelos países que são signatários. Tais comitês verificam os dados apresentados pelos Estados membros de forma anual, com o objetivo de realizar uma revisão. (SILVA E OUTROS, 2021)

#### Os tratados são:

#### 2.2.1.1 Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966:

foi adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas a 19 de dezembro de 1966, constituindo, assim, um pacto de amplitude mundial. Sua entrada em vigor ocorreu em 1976, quando se atingiu o número mínimo de adesões estipulado, de 35 estados. (*online*, 2011)

No Brasil, o Pacto foi integrado a lei nacional com o Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992, momento em que sentava na cadeira da presidência da república, Fernando Collor.

#### 2.2.1.2 Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966:

Pacto concretizado no ano de 1966, determinando que os direitos sociais e culturais deverão ser exercidos sem qualquer tipo de discriminação. Complementa ainda que os países em fase de desenvolvimento terão a faculdade de determinar em que dimensão serão garantidos os direitos reconhecidos no Pacto aos estrangeiros (art. 2, parágrafos 2º e 3º). No Brasil sua promulgação ocorreu em 1992 pelo decreto 591. (online, 2022)

## 2.2.1.3 Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, 1966:

"Em seu preâmbulo, a Convenção destaca que o seu objetivo central é a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Para isto, os Estados-parte, na Convenção, obrigam-se, progressivamente, a eliminar a discriminação racial, assegurando a efetiva igualdade substancial, de forma que os direitos civis e políticos, bem como os direitos sociais, econômicos e culturais sejam assegurados a qualquer etnia, sem quaisquer formas de discriminação." (online, 2022)

4 Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, 1979;

No ano de 1979, na Assembleia das Nações Unidas, foi adotada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Esse documento se tornou um dos principais mecanismos de defesa aos direitos das mulheres. Uma grande conquista pelas políticas feministas, especialmente com a "segunda onda", quando deram ênfase das discussões as questões sobre as mulheres, acontecimentos vindos após o ano de 1968. (VIEIRA, 2017, p. 583-602)

#### 5 Convenção contra a Tortura, 1984;

"A Convenção, em seu artigo 14, garante às vítimas de tortura o direito à reparação, indenização justa e adequada (incluindo meios para reabilitação); obriga aos Estados a criminalização da Tortura, reprimindo-a por leis nacionais, e a permissão do exercício da jurisdição universal referente à punição desta." (BEZERRA, 2016, ONLINE)

#### 6 Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989;

"Convenção internacional sobre os direitos da criança é um tratado que visa à proteção de crianças e adolescentes de todo o mundo, aprovada na Resolução 44/25 da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989. Segundo o artigo 7 da Convenção, a criança será registrada imediatamente após seu nascimento e terá direito, desde o momento em que nasce, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles." (WIKIPÉDIA, 2022, ONLINE)

7 Convenção sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e suas Famílias, 1990;

"Por meio da Convenção da ONU para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e Membros de Suas Famílias de 1990, buscou-se tornar os direitos previstos pela Declaração como vinculantes, em processo semelhante ao ocorrido com os Pactos Internacionais de Direitos Humanos de 1966 que visavam a assegurar em instrumentos jurídicos de força obrigatória (hard law) os direitos previstos pela Declaração Universal de Direitos Humanos." (COSTA, AMARAL, 2022)

#### 8 Convenção sobre os Direitos de Pessoas com Deficiência, 2006:

"O texto final é composto por 50 artigos, cujos princípios norteadores são: a autonomia individual, a não discriminação, a igualdade de oportunidades, o respeito à diferença, a acessibilidade, a participação e a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade. O primeiro artigo da Convenção anuncia seu propósito que é "promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por parte de todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente". (CAIADO, 2009)

# 2.3 Recebimento dos tratados internacionais pela Constituição Brasileira de 1988.

No decorrer dos tempos, os textos que compunham as Constituições brasileiras, tentaram integrar os direitos humanos às leis vigentes do país, mesmo com alguns insucessos. Em 1824, foi promulgada a primeira Constituição brasileira, popularmente conhecida como Constituição Imperial, essa, enfatizou os direitos fundamentais no art. 179 e seus 35 incisos. Tais direitos assemelhavam-se aos de Estados Unidos e França, destacava-se o princípio fundamental da inviolabilidade dos direitos civis e políticos. "A efetivação de tais direitos foi prejudicada, contudo, pela criação do Poder Moderador que concedia ao imperador poderes constitucionalmente ilimitados, interferindo no exercício dos demais Poderes" (CASTRO, 2013, ONLINE).

O Brasil através de sua Carta Magna, instaura em seu território a institucionalização de um regime político democrático e com isso segue o curso para normativa de garantias e de direitos fundamentais. Por intermédio da Constituição, os direitos humanos também recebem expressiva importância jamais verificada anteriormente em solo brasileiro. Com ela, percebemos que como são avançados os direitos sociais e civis, e, também, conscientemente, cuida dos direitos políticos democráticos mesmo havendo interferência autoritária por parte dos poderes. (NETO, 2012)

A Constituição atual, de 1988, foi impactada pelos tratados internacionais de direitos humanos, mas somente depois do ano 1985 que tais tratados foram observados e, em 1989, houve a homologação do primeiro tratado, sendo esse a Convenção a tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. (MARTINS, 2014)

Voltando para a época da ditadura militar, identificamos que o Brasil desrespeitou completamente os direitos humanos e por isso na assembleia constituinte para a elaboração da Constituição de 1988, esses tiveram tamanho destaque em seu texto.

No Brasil, o período militar foi conturbado para os direitos humanos. O desrespeito a eles foi determinante para a inclusão das garantias individuais e sociais presentes na Constituição Federal de 1988. O exministro-chefe da Controladoria-Geral da União (CGU) Jorge Hage, que participou da Assembleia Nacional Constituinte, recorda que o

momento de elaboração da Carta "foi de recuperação de direitos, sobretudo." (GOVERNO DO BRASIL, 2018, ONLINE)

Dallari (2004) diz, os esforços para garantir os direitos humanos a todos os cidadãos foram apenas na teoria, no texto constitucional, durante bastante tempo, apenas citava o tema, mas, o fazia somente para seguir o que outras nações estavam a fazer, no mundo prático a importância do homem e sua proteção contra abusos por outros homens eram esquecidos. Este ponto destaca que quando há o desrespeito pelo homem, o abusador busca dominação de poder e ser superior ao outro.

Encontramos na Constituição Federal, os direitos fundamentais contidos nos tratados incorporados no Inciso IV, parágrafo 4º do artigo 60. Possuem natureza especial, já que passaram a ser integrados ao grupo dos direitos constitucionalmente protegidos, amparados também pelas cláusulas pétreas. (COELHO, 2011)

#### CAPÍTULO 3 – SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

O conteúdo do capítulo discorrido abaixo, tem por finalidade relatar o atual estado em que se encontram os presídios em território nacional, o tratamento oferecido frente ao indivíduo que teve sua liberdade interrompida, se o modo como é feito o encarceramento como forma de punir apresenta resultados satisfatórios para o bom convívio da sociedade, e também, quais possíveis soluções os estudiosos do assunto apresentam.

#### 3.1 Realidade atual do Sistema Penitenciário

Durante o Brasil colônia, as penitenciárias levavam o nome de "presídios de degredados", nesse momento histórico do nosso país era instituído pelo Código de Leis Portugueses. As penalidades eram executadas frente a cafetões, assassinos, vândalos e contrabandistas. Ao que está documentado na Carta Régia de 1769, nesse mesmo ano foi instada a mesma prisão brasileira oficial, era estabelecida como uma casa de correção, localiza-se no estado do Rio de Janeiro. Logo em seguida, instaurou-se outra unidade prisional, dessa vez na cidade de São Paulo entre 1784 e 1788, sua localização era no Largo de São Gonçalo. (*Online, 2022*)

Galli (2022) resume bem como se deu as mudanças e atualizações no decorrer dos anos em relação aos moldes de aprisionamento:

Gradualmente, o sistema prisional brasileiro passou por diversas alterações conceituais, estruturais legislativas até os dias atuais. Entre essas mudanças, destacam-se o Código Penitenciário da República de 1935, Código Penal Brasileiro de 1940, Lei de Execução Penal (Lei N° 7.210/1984) e a própria Constituição Federal de 1988, que incorporou aspectos ligados aos direitos humanos. As legislações acerca do tema foram alteradas continuamente, sempre se adequando a ideologia preponderante da época. (*Online, 2022*)

O grande objetivo do Sistema Prisional Brasileiro e a ressocialização e a punição da criminalidade. Dessa forma, é de responsabilidade do Estado combater os crimes, afastando o criminoso do entorno social, em outras palavras, o privando a liberdade, para que assim ele deixe de ser um risco aos cidadãos. (MACHADO; GUIMARÃES, p 568, 2014).

Ainda quanto ao objetivo que o Estado tem em prender alguém: "O Estado tem o poder de prender alguém, com base na proteção dos bens jurídicos tutelados por ele mesmo, com objetivo de manter uma sociedade harmônica, pacífica e justa." (MACHADO; GUIMARÃES, p 570, 2014).

O Estado brasileiro deve cumprir as normas estabelecidas em lei para concretização da pena pelo condenado, tendo como foco a Lei de Execução Penal nº 7.210/1984. Tal lei entra em ação logo após excedida todas as possibilidades de recursos contra a sentença que estabeleceu a condenação penal, é dado início a fase de execução da pena dentro do processo. (*Online, 2016*).

O art. 10 da Lei de Execução Penal, dispõe acerca do objetivo a ser alcançado na restrição de liberdade do indivíduo que tenha acometido típico penal: art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estendese ao egresso. (BRASIL, 1988)

Levando em consideração o descrito na norma acima, o Estado está compromissado a assegurar os direitos fundamentais instituídos pela Lei de Execução Penal, visando a reeducação do preso para que este retorne mais uma vez ao convívio em sociedade, com comportamento que não enseje a crimes.

Ao que tudo indica, os presídios não estão cumprindo com os seus deveres de ofertar um tratamento digno a pessoa que teve sua liberdade retida, sendo assim, percebe-se que os direitos humanos estão sendo violadas nesses locais. Tal fato ocorre, pois, existe a questão da superlotação, que é um dos problemas mais graves que se encontra no sistema carcerário do Brasil:

O Brasil tem uma taxa de superlotação carcerária de 166%. São 729.949 presos, sendo que existem vagas em presídios para 437.912 pessoas. Os dados são do estudo "Sistema Prisional em Números", divulgado nesta terça-feira (21/8) pela comissão do Ministério Público responsável por fazer o controle externo da atividade policial. (*Online*, 2019)

Gomes (p 25, 2015) ressalta a dificuldade da LEP em ser integralmente aplicada, dessa forma, gerando revolta e tensões nos presídios. O autor ainda destaca uma observação de Paula Rocha, onde ela reforça a burocracia e a morosidade das varas penais, fato este que ocasiona transtornos dos apenados ao invés de minimizar caso o sistema fosse mais atencioso.

Pelosi e Cardoso (p 3, 2015) apontam que não somente se enxerga o descumprimento da lei acerca de uma boa assistência para com o preso. Na Lei de

Execução Penal, em seu artigo 52, está previsto o direito a possuir uma cela individual e possuindo seis metros quadrados. Porém o que se encontra na prática é totalmente diferente, há um amontoado de detentos encarcerados, verdadeiros depósitos humanos.

Por conta dessa lotação de presos, surge a dificuldade de fazer a separação dos indivíduos de alta periculosidade daqueles que cometeram crimes mais brandos, dessa forma, ambos acabam que necessitam de conviver juntos. (MACHADO; GUIMARÃES, p 575, 2014).

Com as celas superlotadas, suas condições precárias de insalubridade e falta de higiene, tornam os presídios um ambiente altamente favorável para que haja surtos epidemiológicos e facilidade no contágio de doenças. Considerando todos esses fatores estruturantes, somando a alimentação inadequada dos presos, a falta de atividades físicas e também o uso de entorpecentes, leva o preso que adentrou ali em boas condições, não conseguir sair depois de passar por ao menos uma contaminação de doença ou que sua condição física fique vulnerável. (ASSIS, p 75, 2007)

O autor ainda continua discorrendo acerca das doenças nas prisões:

há um grande número de presos portadores de distúrbios mentais, de câncer, hanseníase e com deficiências físicas (paralíticos e semiparalíticos). Quanto à saúde dentária, o tratamento odontológico na prisão resume-se à extração de dentes. Não há tratamento médico-hospitalar dentro da maioria das prisões. Para serem removidos para os hospitais os presos dependem de escolta da PM, a qual na maioria das vezes é demorada, pois depende de disponibilidade. Quando o preso doente é levado para ser atendido, há ainda o risco de não haver mais uma vaga disponível para o seu atendimento, em razão da igual precariedade do nosso sistema público de saúde. (*Online, 2017*).

Diante todo o apontamento do autor, é visível que os nossos governantes vêm falhando vez após vez, independente de partidos e ideologias, essas condições dos presídios nunca recebem uma proposta para reestruturação.

O número de encarcerados no nossos país chega a ser assustador:

As unidades prisionais não suportam mais a situação de decadência e abandono em que se encontram. Levantamentos de junho de 2014, realizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostram que o número de pessoas presas pelo sistema penitenciário e domiciliar no Brasil chega a 711.463, para um número de vagas de 357.219. (GOMES, p 24, 2015)

É impossível haver uma boa condição de habitacional aos apenados com essa desproporcionalidade numérica. O Sistema carcerário abriga quase o dobro de vagas existentes.

Indica Assis (p 75, 2007) que a legislação brasileira não se encontra omissa ao se falar sobre o tratamento adequado do preso, o estatuto de execução penal ecoa

como sendo um dos mais democráticos em relação a outras nações. Esse baseia-se na compreensão de que, no cumprimento de pena privativa de liberdade deverá ser respeitado o princípio da humanidade, descartando todo e qualquer tipo de crueldade ou degradação a natureza humana do indivíduo.

Novo (Online, 2017) ressalta a crueldade que ocorre nos presídios brasileiros e que isso é uma marca registrada desses. As condições em que os presos vivem fica muito aquém do que realmente lhe é de direito, sendo assim, o Estado de certa forma negligência o trato com o preso, uma vez que o deveria assegurar boas condições na vida em cárcere, e o que geralmente acontece é a violência entre os próprios condenados, como forma de competitividade de força, imposição de respeito e intimidação, alusão total ao reino animal com a lei do mais forte.

Existem também as "normas de conduta" entre os próprios apenados, essas, determinam como alguns dos condenados serão punidos pelos próprios presos, cada punição estará condicionada a conduta que o indivíduo teve no cometimento do crime. Então, o indivíduo que foi inserido nesse ambiente para aprender com seus erros e posterirormente voltar ao convívio social, acaba ficando mais revoltado e seu grau de periculosidade aumenta. Ficando mais propicio para que não demore e acabe retornando ao presídio quando já estiver concluído a pena. (*Online, 2017*)

Carvalho (p 98, 2011) classifica a cela como um espaço de organização social na prisão, é como se fosse uma sociedade paralela, novas regras são ditadas, e os "legisladores" são os novos presos possui maior influência sobre o restante, há escolha extremas que até definem quem deve viver ou morrer. Os recém aprisionados acabam por se render as exigências impostas em seu novo local de convivência, caso forem opositores das regras, colocam-se em risco de vida e por isso nem pensam mais como é o mundo fora do presídio.

Mesmo com toda essa situação precária em que se encontra as penitenciárias brasileiras, ainda há uma enorme possibilidade de se tornar pior:

O sistema prisional brasileiro já se encontra em um estado caótico, mas tem como piorar. Pois há inúmeros mandados de prisão que esperam para serem cumpridos. Estes que adicionados aos já reclusos colocará todo o sistema prisional brasileiro em colapso imediato. Encontramonos em um sistema prisional sem nenhuma estrutura, totalmente falido e "abandonado" pelo governo. (PELOSI; CARDOSO, p 4, 2015)

Tendo em foco a realidade com toda a previsão legal, nota-se com clareza tamanha a inobservância. Podemos ver isso na prática com a ineficácia do Estado ao cumprimento das leis, como também dos órgãos competentes de gerir o sistema. Esses acabam sendo os principais os que mais causam problemas dentro das

penitenciárias, relacionados a estrutura, precariedade, as já citadas superlotações, e a administração documental. Tal situação, enfatiza que essas unidades prisionais não exercem com adequada qualidade o papel de recuperação do condenado para voltar a civilização. (*Online, 2011*)

#### 3.2 Recuperação ou deterioração do preso.

Como já foi anteriormente apontado, o objetivo para que fossem inventados os presídios foi para que a punição acontecesse de forma mais pacífica no que diz respeito aos do passado, quando acontecia a pena de morte, por exemplo. Por isso, tem por um de seus objetivos a ressocialização, em outra palavras, reabilitação do condenado, porém como já é sabido, o sistema prisional do Brasil não consegue realizar tal finalidade. A ressocialização tende a oferecer ao preso uma nova chance se der reintegrado ao meio social, levando-o a autoconscientização do que o levou ao cometimento dos atos ilícitos. (*Online, 2014*)

Quando se fala em ressocializar, o que interessa é o esforço do apenado, na vigência de cumprimento da pena, ter compreensão de que suas ações são contrárias as regras impostas pela sociedade para um bom convívio e, então, possibilite o retorno a comunidade em que estavam acostumados a viver, devendo modificar seus comportamentos, beneficiando todos ao seu redor. Tais pessoas não merecem serem facilmente descartadas, portanto, o ato de ressocializar pretende não apenas manifestar tolerância aos apenados, mas também que sejam respeitados nos grupos aos quais pertenceram ou aqueles que ainda pertencerão. (ANDRADE; FERREIRA, p 118-119).

Ainda que o delinquente, em qualquer grau de decadência, não pode ter tomado de si a dignidade, que faz parte de sua essência humana, aquilo em que o Direito deve se inspirar como o valor máximo, da mesma forma o apenado, ainda que preso, não é desconsiderado um cidadão, deve ser respeitado como um. (FERNANDES; RIGHETTO, p 129, 2013)

Aos olhos de Carvalho (p 115-116, 2011) o apenado possui dois caminhos a seguir, preparar-se para voltar à sociedade, tomando para si as normas a serem seguidas, ou encontrar-se mais uma vez com a criminalidade. Percebe-se o primeiro caminho como o ideal para o preso e todo grupo social, porém o segundo é o que mais acontece no país, já que as penitenciárias brasileiras não ofertam adequadas condições para que aconteça o aprendizado acerca da forma de agir durante o tempo que passam cumprindo a pena.

O ser humano não atinge sua excelência sem uma adequada educação. Havendo está dentro dos presídios, favoreceria para a reintegração do apenado no entorno social. Precisa-se ter condições de construir projetos que almejam alfabetizar e gerar a cidadania no apenado. Conscientização deve ser prática corriqueira para alteração no mundo dentro das penitenciárias, somente com essa ação reflexiva formaremos cidadãos efetivos a retornarem ao convívio civilizatório. Portanto, o poder público tem essa responsabilidade a acatar, juntamente com toda a sociedade para o comprometimento de uma educação prisional. (*Online*, 2018)

Nos dias atuais, ainda existem alguns grupos, instituições e também organizações que buscam e creem que p sujeito que tenha cometido ato ilícito pode muito bem voltar ao convívio social mais uma vez sem comprometer a segurança das pessoas, podendo, usando meios como a arte, cultura e trabalho, buscar a reformação da vivência em sociedade, fazendo despertar aquilo que o impede de ser uma boa pessoa, e então, a promoção a ressocialização estaria em processo para que os expresidiários fossem inseridos na comunidade, havendo a contribuição para a diminuição da violência e da reincidência desses. (FERNANDES; RIGHETTO, p 32, 2013)

Com poucas políticas sociais, ocorre o agravamento a retomada dos expresidiários retomada liberdade. Não há, dentro dos presídios, atividades que capacite e alfabetize os presos, por isso, muitos ainda se mantém analfabetos funcionais mesmo após o cumprimento da pena, e como já é sabido, o egresso possui poucas chances no mercado de trabalho, tanto pelo seu depreparo e do estigma que o exdetento carrega, prevalece a visão de que tal sujeito não merece confiança de exerce uma função de trabalho. O Departamento Penitenciário Nacional — Depen (2014) fez um levantamento de dados onde cerca de 82 % dos presos não tinham o ensino fundamental completo e de dentro das prisões a oportunidade de estudos não é alcançada, por motivos estruturais, falta de professores e material didático. (GOV, 2014)

#### 3.3 Possíveis Soluções.

Estudos apontam que a Lei de Drogas de 2006 (11.343) é considerada fator determinante para acumulo de pessoas encarceradas nas cadeias do Brasil. Observando os dados, verificamos que houve um aumento de 348% de pessoas presas por tráfico de drogas. Com base no que aponta o Ministério da Justiça, em 2014, 64% das mulheres e 25% dos homens que foram presos no Brasil tem relação a crimes envolvendo drogas. Anteriormente a vigência da lei, esses números apareciam

bem inferiores ao que se constata hoje, de 24,7% e 10,3%, respectivamente. (*Online, 2018*)

Fazendo o acompanhamento de leitura de Gomes (p 27, 2015) ao entrevistar um grupo de especialistas, esses, chegaram à conclusão de um caminho para causar a redução de problemas no sistema prisional brasileiro, seria efetuar em maior número as penas ditas como alternativas, que tem sua aplicabilidade no momento que "o indivíduo tem sua pena privativa de liberdade substituída por uma pena restritiva de direito", de modo que explica, uma das entrevistadas, a advogada Paula Rocha.

Dignidade é algo intrínseco ao tratamento humano, por isso, deve ser oferecido condições em que o preso possa trabalhar e receber educação proveniente a seus direitos. Receber possibilidades de inserir-se ao mercado de trabalho acarreta na diminuição da criminalidade. Dito isso, tanto o Governo e também a iniciativa privada devem ter um olhar compromissado, incentivando a criação de oportunidades de trabalho para presos e egressos do sistema prisional, dessa forma iria ocorrer a concretização de ações de cidadania, promoção a ressocialização e por consequência a redução da reincidência. (PELOSI; CARDOSO, p 5, 2015)

Os autores continuam apontam ideias que consideram benéficas ao Sistema Carcerário brasileiro:

Da mesma forma, criando-se tolerâncias aos pequenos delitos beneficiaria bastante as penitenciárias. Pois mesmo estas sendo construídas próprias para a reclusão de delinquentes, havendo super lotação não beneficia a sociedade em nada. Como já dito anteriormente, é devido a esta lotação que não há ressocialização devida dos detentos. Assim, aplicando a pena de prisão somente aos delinqüentes de alta periculosidade, uma pena ponderada, que propicie realmente uma ressocialização. (PELOSI; CARDOSO, p 5, 2015)

Tal passagem deixa implícito, porém perceptível o posicionamento favorável as penas restritivas de direitos que os autores possuem. Realmente o delinquente não deve ser perdoado por ter cometido algum ato ilícito por mais que esse seja insignificante, portanto, a restrição de direitos sob essas pessoas seria perfeitamente aceita no âmbito social e jurídico.

Dantas (*Online, 2018*) destaca que deve ser promovido uma conscientização por parte da sociedade para que seja cumprindo ipsis litteris aquilo determinado nas leis, como a LEP e a Constituição Federal.

O autor continua e nos apresenta o conteúdo de Pierangeli e Zaffaroni que diz:

ideal que os conjuntos de leis – códigos –apresentassem um grande leque de possibilidades de penas alternativas, de modo a possibilitar que o juiz criminal pudesse escolher a que se colocasse como a solução mais adequada a cada caso, dentre os inúmeros possíveis. Uma outra tendência que tem ganhado espaço no Brasil diz respeito à

terceirização do sistema prisional. Esta vem ganhando a cada dia mais popularidade, dada a ineficácia do Estado ao cuidar desta área. (*Online*, 2018)

A ideia dos autores tem tendência a prosperar, com uma gama de opções maiores para a escolha do juiz, as penas alternativas ganhariam mais notoriedade nas decisões do judiciário.

A previsão legal deixa claro que sela disponibilizado assistência ao condenado, e, também aquele que já cumpriu sua pena e está voltando ao convívio em sociedade. Porém, o Estado mostra-se ineficaz, sozinho, de desempenhar papel que lhe é de responsabilidade, garantir todas as assistências ao sentenciado e também ao egresso, e por consequência da incompetência estatal temos a devolução à um indivíduo, estigmatizado, que não consegue inserir-se a estrutura social, caindo novamente nos estímulos dos atos ilícitos. Os níveis altíssimos de reincidência são provas disso. (ROSATO, p 1469, 2015)

Com a situação das superlotações dentro dos presídios, surgem propostas de especialistas para que esses problemas sejam sanados, e uma delas é a privatização dos presídios:

Uma medida que vem sendo utilizada por outros países para solucionar o problema da superlotação carcerária e para a ineficiência da aplicação da pena é a privatização dos presídios. Consiste tal política em o Estado Chamar e admitir a participação da sociedade, por meio da iniciativa privada, para auxiliar na gestão dos estabelecimentos prisionais. No entanto, podem ser observadas variações na forma de execução. No modelo americano, por exemplo, é permitida a privatização total da penitenciária. Já o modelo Francês, admite uma forma de cogestão, em que parte das atribuições é da iniciativa privada, e parte é responsabilidade do Estado. (ROSATO, p 1469, 2015)

São soluções que mereciam ser adotadas no território brasileiro para testagem de uma possível resolução caótica de nosso país.

Em meados do Século XIX, alguns dos estados do norte-americanos resolveram adotar o sistema de privatização dos presídios, onde o particular ficaria encarregado de administrar o estabelecimento, tendo como exemplo as prisões de Auburn e Sing-Sing. O capitalismo é o grande caracterizador dessa tendência privatizadora, prezando pela economia nos gastos e o retorno financeiro, objetivando que haja menos intervenção estatal. (ROSATO, p 1470, 2015)

Na história do Brasil, ocorreu numa data não tão distante, ocorreu a terceirização da primeira penitenciária:

Foi proposta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no ano de 1992, a implementação da terceirização dos presídios no Brasil. Por meio da Resolução de n. 1, de 24 de março de 1993, o

CNPCP deixou a cargo dos Governos Estaduais avaliarem a viabilidade de adotar ou não a experiência. O Estado do Paraná foi o responsável pela instalação da primeira penitenciária terceirizada do Brasil, a Penitenciária Estadual de Guarapuava, que foi inaugurada no ano de 1999. (ROSATO, p 1472, 2015)

Então o Paraná foi o Estado Brasileiro que deu o ponta pé nesse modelo de gerir penitenciárias no País.

Rosato (p 1473, 2015) destacou como o governo do Paraná foi capaz de encontra um sistema de cogestão para diminuir os problemas. O Departamento Penitenciário do Paraná, revela que a penitenciária foi construída com recurso do Governo Federal e Estadual, por meio do convênio com o Ministério da Justiça do Estado. Nesse modelo o Estado ainda é responsável pela construção do prédio e pela direção geral do complexo. A empresa contratada ficaria encarregada de recrutar, selecionar a administrar os agentes de segurança, disciplina, pessoal técnico e administrativo, e realizar ações de longa duração, com assistência jurídica pedagógica, médico-odontológico, acompanhamento psicológico, fornecimento de alimentação, balanceada, o encaminhamento de uniforme e materiais para o uso individual, e por fim equipamentos de segurança.

As práticas realizadas no Brasil nos revelam a conclusão desse método:

Conforme é possível observar, as experiências nacionais, embora apresentem alguns pontos em comum, não são homogêneas. No entanto, em sua maioria é possível observar o respeito à dignidade humana no trato com os reclusos através das condições a eles oferecidas. (ROSATO, p 1474, 2015).

Após o ressaltado pela autora verificasse que há uma escapatória possível para descongestionar nas celas brasileiras e oferecer maior dignidade ao ser humano.

#### CONCLUSÃO

O presente trabalho acadêmico analisou a eficácia do sistema prisional brasileiro a partir da verificação da legislação, doutrinas, dados estatísticos disponíveis e pesquisas de campo. Por sua vez as modificações do Código Penal, afirmando que as penas existem há muito tempo atrás, com caráter punitivo que visa punir o criminoso pelo erro cometido contra a sociedade e até mesmo o Estado, ainda sim seguindo a linha do princípio ne bis in idem. As sanções penais estudadas têm finalidade preventiva, ou seja, pretende evitar à ocorrência de mais crimes, deste modo uma vez aplicada a pena contra o indivíduo, este não deveria cometer delitos.

Hoje em nosso ordenamento jurídico notamos a presença dos princípios da legalidade junto com o da culpabilidade, acumulado com o da pessoalidade e da individualização da pena, pois temos a existência das penas privativas de liberdade, restritiva de direitos e de multa que visam frear a criminalidade e que tem por finalidade a ressocialização do condenado, porém nos sistemas prisionais existe um grande descaso com o condenado, o qual fica alojado em uma cela pequena com um grande número de presos, úmida, sem ventilação, sem higiene adequada, deste modo o condenado acaba pegando e até mesmo transmitindo doenças para os demais que ali se encontram, deste modo é o que vem ferindo o princípio da dignidade da pessoa humana. Sendo assim, convive em forma desumana, que neste caso acaba que as penas não são suficientes para reintegrar o indivíduo a sociedade

Por outro lado, podemos notar o princípio da fragmentariedade que somente poderá ser visto partindo do assentimento de que o Direito Penal deve se assenhorear unicamente de cercear as condutas mais graves aos bens jurídicos mais importantes ao convívio em sociedade.

Sendo assim deveria investir mais em políticas públicas a que viesse reeducar o apenado. Perante este episódio, o Estado procede a escolhas desastrosas, com juízo de interesses, conforme o princípio da proporcionalidade. Ao entrar no sistema carcerário o condenado é submetido a regras. Possui direitos, deveres e disciplina, uma vez que ele tenta burlar o sistema, a instituição acaba o castigando. Em regra era para existir a separação de condenados pelo crime que ele cometeu, porém a realidade é outra, muitas vezes acabam entrando em conflito com os outros presos, alguns acabam sofrendo abusos sexuais e até mesmo morrem em rebeliões

No Brasil o Sistema Penitenciário é ineficaz, pois presídio nada mais é que uma faculdade do crime. Não é necessário somente prender, mas dar apoio para que o indivíduo retorne a sociedade e que seja reaproveitado profissionalmente.

Por fim, observa-se que é preciso penas alternativas que geram efeitos ressocializadores e não penas que apesar de privar a liberdade do ser humano por sua vez acaba que não o reintegra na sociedade de forma correta e por ora desrespeita os princípios fundamentais do Direito Penal, conforme Foucault é preciso vigiar e punir, porém que a punibilidade seja de maneira certa e não apenas só penalizar para dá uma resposta à sociedade.

#### REFERÊNCIAS

ALVES, Juliano Nunes. NUNES, Andrei Felipe da Silva. KLEIN, Lean der Luiz. LÉO, Ricardo Machado. **Parceria público-privada no setor de presídios** — Um diagnóstico da evolução orçamentária de penitenciárias. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico — RFDFE, Belo Horizonte, ano 3, n.3, mar/ago.2013 Disponível em:<a href="http://bidforum.com.br">http://bidforum.com.br</a>>. Acesso em: 12 set. 2014.

ANDRADE, Ueliton Santos de; FERREIRA, Fábio Félix. **Crise no sistema penitenciário brasileiro: capitalismo, desigualdade social e prisão. Revista Psicologia, Diversidade e Saúde**. Salvador, v. 4, n. 1, p. 116-129, 2015. Disponível em:

http://depen.gov.br/DEPEN/depen/espen/Crisenosistemapenitenciriobrasileiro2015.pdf. Acesso em: 15 out. 2022.

ACS. Lei de Execuções Penais. TJDFT. 2016. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/lei-de-execucoes-penais. Acesso em: 21 out. 2022

ASSIS, Rafael Damaceno. A Realidade Atual do Sistema Penitenciário Brasileiro. Revista CEJ. Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out./dez. 2007

AZEVEDO, Juarez Morais. **Da Monitoração Eletrônica**. In: SILVA, Jane Ribeiro. A Execução Penal à Luz do Método APAC. 1ª Ed. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

ALVES, Juliano Nunes. NUNES, Andrei Felipe da Silva. KLEIN, Lean der Luiz. LÉO, Ricardo Machado. **Parceria público-privada no setor de presídios** — Um diagnóstico da evolução orçamentária de penitenciárias. Revista Fórum de Direito Financeiro e Econômico — RFDFE, Belo Horizonte, ano 3, n.3, mar/ago.2013 Disponível em:<a href="http://bidforum.com.br">http://bidforum.com.br</a>>. Acesso em: 12 set. 2014.

AZEVEDO, Juarez Morais. **Da Monitoração Eletrônica**. In: SILVA, Jane Ribeiro. A Execução Penal à Luz do Método APAC. 1ª Ed. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2012.

BECCARIA, Cesare Bonesana, **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. 2 Reimor. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BERCLAZ, Márcio. **O caos no sistema carcerário brasileiro**: em busca de alternativas. Disponível em: <a href="http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/ocaos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-dealternativas/">http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/ocaos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-dealternativas/</a>>. Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça(CNJ). **Novo diagnóstico de pessoas presas no Brasil.** Brasília: DF, 2014. Disponível em: Acesso em: 30/out de 2022.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. — Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2021/Revista\_do\_Sistema\_Prisional\_-\_Edi%C3%A7%C3%A3o\_2020.pdf. Acesso em 19 de maio de 2022

BECCARIA, Cesare Bonesana, **Dos delitos e das penas**. Trad. Flório de Angelis. 2 Reimor. São Paulo: EDIPRO, 1999.

BENITO, Kelen Campos; GARCIA, Bruno Souza. BREVES EXPOSIÇÕES SOBRE OS DIREITOS HUMANOS. UNIEDUCAR, Fortaleza- CE, 2013/2018. Disponível em:<a href="https://www.unieducar.org.br/artigos/Direitos\_Humanos.pdf">https://www.unieducar.org.br/artigos/Direitos\_Humanos.pdf</a>>. Acesso em: 08 mar. 2018.

BERCLAZ, Márcio. **O caos no sistema carcerário brasileiro**: em busca de alternativas. Disponível em: <a href="http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/ocaos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-dealternativas/">http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/09/ocaos-no-sistema-carcerario-brasileiro-em-busca-dealternativas/</a>, Acesso em: 26 maio 2017.

BRASIL. Lei n° 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional brasileiro / Conselho Nacional do Ministério Público. — Vol. IV. Brasília: CNMP, 2020. v. 188. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal//images/Publicacoes/documentos/2021/Revista\_do\_Sist ema\_Prisional\_-\_Edi%C3%A7%C3%A3o\_2020.pdf. Acesso em 19 de maio de 2022

BEZERRA, Naiana. Convenção contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/47454/convencao-contra-tortura-e-outros-tratamentos-oupenas-crueis-desumanos-ou-degradantes. Acesso em: 08 set. 2022

WIKIPÉDIA. **Convenção internacional sobre os direitos da criança.** Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Conven%C3%A7%C3%A3o\_internacional\_sobre\_os\_direit os\_da\_crian%C3%A7a#cite\_note-:1-2. Acesso em: 08 set. 2022

CALDEIRA, F. M. A EVOLUÇÃO HISTORICA, FILOSÓFICA E TEÓRICA DA PENA. Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista45/Revista45 255.pdf

CARVALHO, FL. A Prisão. Publifolha. São Paulo, 2002.

CHIAVERINI, T. ORIGEM DA PENA DE PRISÃO. Tese de Dissertação em Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf Acesso em 10 de maio de 2022.

COPEN, Conselho do Estado. **EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NA PERSPECTIVA DOS RÉUS**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias. Brasília. Ano 1. nº 02. Dezembro/2011.

CARVALHO, Robson Augusto Mata. **Cotidiano encarcerado**: o tempo como pena e o trabalho como "prêmio". São Paulo: Editora Conceito, 2011.

COELHO, Fabiana Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos**. 2011. Disponível em: <a href="http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf">http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf</a>>. Acesso em: 09 out. 2022.

CALDEIRA, F. M. A EVOLUÇÃO HISTORICA, FILOSÓFICA E TEÓRICA DA PENA. Revista da EMERJ, v. 12, nº 45, 2009. https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\_online/edicoes/revista45/Revista45\_255.pdf

CARVALHO, FL. A Prisão. Publifolha. São Paulo, 2002.

CASTRO, Marcela Baudel de. A proteção aos direitos humanos no direito brasileiro. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 16, n. 111, abr. 2013. Disponível em:

http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=13102&revista\_caderno=29. Acesso em: 05 set. 2022.

CHIAVERINI, T. ORIGEM DA PENA DE PRISÃO. Tese de Dissertação em Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf Acesso em 10 de maio de 2022.

COELHO, Fabiana Silva. **Sistema Penitenciário Brasileiro Frente aos Direitos Humanos**. 2011. Disponível em: <a href="http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf">http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-977468270a60efdb59cb76f85d8838b2.pdf</a>>. Acesso em: 08 set. 2022.

COMPARATO, Bruno Konder. **Direitos humanos**: a teoria: A origem e a história dos direitos humanos: a discussão contemporânea. 1 ed. Brasil: [s.n.], 2016. 4 p. Disponível em: <a href="http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca\_virtual/EDH/mod1/Unidade1\_EDH\_VF.pdf">http://www.comfor.unifesp.br/wp-content/docs/COMFOR/biblioteca\_virtual/EDH/mod1/Unidade1\_EDH\_VF.pdf</a>. Acesso em: 08 mar. 2018.

COPEN, Conselho do Estado. **EFICÁCIA DAS PENAS ALTERNATIVAS NA PERSPECTIVA DOS RÉUS**. Revista de Criminologia e Ciências Penitenciárias. Brasília. Ano 1. nº 02. Dezembro/2011.

COSTA, Luiz Rosado; AMARAL, Ana Paula Martins. A PROTEÇÃO AOS TRABALHADORES MIGRANTES PELO SISTEMA GLOBAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. Revista Paradigma. Ribeirão Preto-SP, a XXV, v. 29, n. 2, p. 213-228, mai/ago 2020.

CAIADO, Kátia Regina Moreno. Convenção Internacional sobre os direitos das pessoas com deficiências: destaques para o debate sobre a educação. Revista "Educação Especial", v. 22, n. 35, p. 329-338, set/dez. 2009

JUS. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. 2014. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso">https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso</a>. Acesso em: 20 out. 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Direitos e cidadania. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DANNIEL, danniel. O que são Tratados Internacionais?. Disponível em: https://www.politize.com.br/tratados-internacionais/. Acesso em: 02 sep. 2022.

ELIAS, Larissa. Paixão, Alessandro. Rocha, Laís. AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Revista Jurídica. Anápolis/GO. Ano XV. Nº 24. 2015.

EQUIPE, Jornalismo. **Direito Humanos – Principais Tratados e suas Características.** Disponível em: https://www.institutoformula.com.br/direitos-humanos-principais-tratados-e-suas-caracteristicas/. Acesso em: 08 set. 2022

ESTORILIO, Rafael Martins. A Substituição das penas restritivas de direito pelo juízo de execução penal. Revista CEJ. Brasília. Ano XVI. Nº 58. P 15-25. Set/dez. 2012.

ELIAS, Larissa. Paixão, Alessandro. Rocha, Laís. AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Revista Jurídica. Anápolis/GO. Ano XV. Nº 24. 2015.

ESTORILIO, Rafael Martins. A Substituição das penas restritivas de direito pelo juízo de execução penal. Revista CEJ. Brasília. Ano XVI. Nº 58. P 15-25. Set/dez. 2012.

FARIA, R. M. Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro. 2017. Disponível em: <a href="https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/10430/1/Regimes%20de%20cumprimento%20da%20pena%20privativa%20de%20liberdade%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf">https://but.bitstream/tjmg/10430/1/Regimes%20de%20cumprimento%20da%20pena%20privativa%20de%20liberdade%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf</a> Acesso em 29 de maio de 2022

FERREIRA, Débora Vaz. **Convenção para Eliminação da Discriminação Racial para o SEFAZ-BA.** Disponível em: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/eliminacao-discriminacao-racial-sefaz-ba/. Acesso em: 08 set. 2022

FERREIRA, Francieli Bravo; ADAIME, Alcione. SOLUÇÕES? SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Revista da Faculdade de Direito da Ajes. Juína/MT. Ano 8. nº 16. Jul/Dez 2019 p. 99-124.

FLOWERS, Nancy. **Human rights fundamentals**. Disponível em: http://hrlibrary.umn.edu/edumat/hreduseries/hereandnow/Part-1/short-history.htm. Acesso em: 14 abr. 2019.

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

FARIA, R. M. Regimes de cumprimento da pena privativa de liberdade no sistema penitenciário brasileiro. 2017. Disponível em: <a href="https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/10430/1/Regimes%20de%20cumprimento%20da%20pena%20privativa%20de%20liberdade%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf">https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/10430/1/Regimes%20de%20cumprimento%20da%20pena%20privativa%20de%20liberdade%20no%20sistema%20penitenci%C3%A1rio%20brasileiro.pdf</a> Acesso em 29 de maio de 2022

FERREIRA, Francieli Bravo; ADAIME, Alcione. SOLUÇÕES? SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO. Revista da Faculdade de Direito da Ajes. Juína/MT. Ano 8. nº 16. Jul/Dez 2019 p. 99-124.

FERNANDES, Bruna Rafaela; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. **O sistema carcerário** brasileiro. Revista

Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.3, p. 115-

135, 3º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ ricc - ISSN 2236-5044

FOUCAULT, M. Vigiar e Punir: história da violência nas prisões. Petrópolis: Editora Vozes, 1987.

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

GOMES, Leonardo. **O colapso carcerário brasileiro.** Pano de fundo. Nº 03. p 24-27. Mai./Jun., 2015.

GALLI, Talita. **Uma análise do sistema prisional brasileiro: problemas e soluções.** Centro de Liderança Pública. 04 mar. 2022. Disponível em: https://www.clp.org.br/uma-analise-do-sistema-prisional-brasileiro-problemas-e-solucoes/ Acesso em: 21 out. 2022.

GOVERNO FEDERAL. **Direitos fundamentais e humanos marcam texto constitucional de 1988.** 04 out 2018. Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/constituicao-30-anos/textos/direitos-fundamentais-e-humanos-marcam-texto-constitucional-de-1988

GRECO, Rogério. Sistema Prisional: Colapso atual e soluções alternativas. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MARTINS, Claudio De Almeida. **Tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a primazia da norma mais favorável ao ser humano**. Fortaleza. 2014. Disponível em: <a href="http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/pdf5.pdf">http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2014/12/pdf5.pdf</a>>. Acesso em: 03 set. 2022.

MESSUTI, A. O Tempo como Pena. 2003. In: CHIAVERINI, T. ORIGEM DA PENA DE PRISÃO. Tese de Dissertação em Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf Acesso em 10 de maio de 2022

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

MESSUTI, A. O Tempo como Pena. 2003. In: CHIAVERINI, T. ORIGEM DA PENA DE PRISÃO. Tese de Dissertação em Mestrado. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/8885/1/Tatiana%20Chiaverini.pdf Acesso em 10 de maio de 2022

NOVO, Benigno Nuñez. **Sistema carcerário brasileiro. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano 20, n. 166, nov. 2017. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=19820&revista\_caderno=3. Acesso em: 17 out. 2022.

NOVO, Benigno Núñez. **Sistema Carcerário Brasileiro: Problemas e Soluções.** Brasil Escola. 30 abr. 2018. Disponível em: https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/brasil/sistema-carcerario-brasileiro-problemas-solucoes.htm Acesso em: 24 out. 2022.

NETO, Dirceu. **A Constituição Brasilera de 1988 e os Direitos Humanos: Garantias Fundamentais e Políticas de memória.** Revista Científica FacMais, Brasília/DF, Volume II, Número I, 2012/2.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção de Viena sobre direito dos tratados entre estados e organizações internacionais ou entre organizações internacionais**. 21 mar 1986. Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1427770.pdf. Acesso em: 08 set. 2022.

PAGNAN, Gabriela; BÜHRING, Márcia Andrea. A HIERARQUIA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. 2015. Rio Grande do Sul. Disponível em: <a href="http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\_2/gabriela\_pagnan.pdf">http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015\_2/gabriela\_pagnan.pdf</a>>. Acesso em: 03 set. 2022

PINHEIRO, Flávia de Campos. A evolução dos direitos fundamentais e os documentos internacionais para sua proteção. PUC-SP. São Paulo, 2008.

PELOSI, Isabela de Souza; CARDOSO, Thaís Rezende. **REFORMULAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.** Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente-SP, v. 11, n. 11 (2015).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional**. 11. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORFÍRIO, Francisco. "**Direitos Humanos**"; Brasil Escola. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/direitos-humanos.htm. Acesso em 11 de agosto de 2022.

ROSATO, Larissa. A PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS COMO MECANISMO DE FUNCINAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL. Universidade Estadual do Norte do Paraná – Unep. P 1463-1482. 2015

ROCHA, L. S. et. al **AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO**. Revista Jurídica, Ano XV, n. 24, 2015, v1, Jan. – jun., Anápolis/GO, UniEVANGÉLICA.

SÁ, Frankarles Genes. A IMPORTÂNCIA DO MÉTODO DE ASSOCIAÇÃO E PROTEÇÃO AOS CONDENADOS (APAC) PARA O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO. Revista Direito & Dialogicidade. Rio de Janeiro. Ano III, v.III, dez. 2012.

SANTOS, Maria Alice. A RESSOCIALIZAÇÃO DO PRESO NO BRASIL E SUAS CONSEQUÊNCIAS PARA A SOCIEDADE. Revista Científica do Departamento de Ciências Jurídicas, Políticas e Gerenciais do UNI- BH. Belo Horizonte, vol. III, n. 1, jul-2010. ISSN: 1984-2716. Disponível em: www.unibh.br/revistas/ecivitas/.

Significado de Prisão. Disponível em https://www.dicio.com.br/prisao/ Acesso em 10 de maio de 2022

STUDART, Lúcia Maria. A REINSERÇÃO SOCIAL DOS EGRESSOS DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO REALIDADE OU UTOPIA? REVISTA EPISTEME TRANSVERSALIS, Volta Redonda/RJ. V. 6 N.1, 2014.

TURRI, A. L. Sanção penal:história e evolução. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/48834/sancao-penal-historia-e-evolucao acesso em 29 de maio de 2022

TURRI, A. L. Sanção penal: história e evolução. 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/48834/sancao-penal-historia-e-evolucao acesso em 29 de maio de 2022

WOLKMER, Antônio Carlos. Teoria crítica dos direitos humanos e globalização. IN: RUBIO, David Sánchez et al. **Direitos humanos e globalização**: fundamentos e possibilidades desde a teórica crítica. 2 ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010. Disponível em: http://www.pucrs.br/edipucrs/direitoshumanos.pdf. Acesso em: 18 abr. 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos; LIPPSTEIN, Daniela. Por uma educação Latino-Americana em direitos humanos: pensamento jurídico crítico contra-hegemônico. **R. Dir. Gar. Fund.**, Vitória, v. 18, n. 1, p. 283-301, jan./abr. 2017.

VIEIRA, Manuela do Corral. Mulheres e discriminação: estudo sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Revista Jurídica da Presidência, Brasília, v. 18, n. 116, p. 583-602, out. 2016/jan. 2017.